

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 2138/88 - DREC 13746/88

Interessado : RICARDO DE SALES

Assunto : Regularização de vida escolar e autorização para matrícula na 4ª série do 1º grau.

Relatora : Consª Melânia Dalla Torre

Parecer CEE Nº: 321/89 -Conselho Pleno- Aprovado em 29/3/89

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Profª Zenaide Pereto Ribeiro Rocha", de Mococa, SP, DE de Casa Branca, através de requerimento, encaminhou ao CEE pedido de autorização para efetivar a matrícula de Ricardo de Sales, aluno regulamente matriculado na 3ª série do 1º grau, na 4ª série do 1º grau, em 1988.

O aluno foi matriculado em 1986, com 7 anos, no Ciclo Básico, tendo apresentado um rendimento superior aos demais da classe e foi remanejado, no 2º semestre de 1986, para a 2ª série do Ciclo Básico.

Em 1987, teve sua matrícula confirmada para o Ciclo Básico, mas "negou-se a frequentar a referida série alegando que não tinha repetido de ano e que tinha consciência de sua capacidade para a 3ª sériei."

A Supervisora de Ensino esclareceu aos interessados sobre a impossibilidade da frequência do mesmo, na série seguinte em face da legislação vigente, ratificando sua posição de manutenção do aluno no Ciclo Básico.

A direção da Escola autorizou o aluno a frequentar a 3ª série, embora permanecesse matriculado, oficialmente, na série anterior, por insistência da parte responsável.

O menor frequentou, em 1988, a 4ª série e sua atual professora atesta o seu bom rendimento escolar.

Em agosto de 1988, o aluno foi submetido a teste psicológico no Centro de Saúde II "Dr. José Paiones" e a autoridade assim se manifestou: "o menor apresenta maturidade intelectual superior a sua idade cronológica."

A autoridade da Delegacia de Ensino de Casa Branca manifestou-se contrariamente às pretensões da escola e do aluno, tendo em vista, o disposto na legislação do Ciclo Básico.

A autoridade, ao nível da Coordenadoria de Ensino do Interior, manifestou-se pelo atendimento ao pleiteado e por advertência à escola, pela irregularidade.

Os autos estão instruídos com depoimentos das professoras, ata do Conselho do Ciclo Básico, provas e trabalhos realizados pelo aluno.

2. APRECIÇÃO

Trata o protocolado de mais um caso em que o artigo 18 da Lei 5692/71 foi transgredido.

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades."

No Decreto 21833/83, que instituiu o Ciclo Básico, no 1º grau da rede estadual, ficou claro que a sua duração será de 2 anos letivos, no mínimo.

No presente caso, a irregularidade ocorreu em 1986, anteriormente à vigência da Deliberação CEE 14/86, porém, o pedido de matrícula na 4ª série, para regularizar a situação, foi posterior à citada Deliberação.

Para a direção da EEPG "Profª Zenaide Pereto Ribeiro Rocha", de Mococa, foi mais fácil transgredir a legislação, do que dar ênfase a elaboração de um programa de real significado aos alunos talentosos, um programa de consistência e aprofundamento.

Parece ter sido difícil para a escola encontrar soluções adequadas ao desenvolvimento.

Fazer o aluno cursar a 4ª série, novamente, em 1989, seria mais difícil do que sua permanência no Ciclo Básico em 1987.

3. CONCLUSÃO

1. Em face do exposto, em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de RICARDO DE SALES, na 4ª série do 1º grau da EEPG "Profª Zenaide P. Ribeiro Rocha", de Mococa, SP, em 1988.

2. Advirta-se a EEPG "Profª Zenaide P. Ribeiro Rocha", de Mococa, SP, pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de março de 1989.

a) **Consª MELÂNIA DALLA TORRE**

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do vote do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 29 de março de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente